



PROCESSO Nº : 25.012-0/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA COM MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
HUARK DOUGLAS CORREIA – SECRETÁRIO – SMS CUIABÁ
EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.243/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA E HOMOLOGADA PELO TCE/MT. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO. ACRÉSCIMO DE DETERMINAÇÕES CAUTELARES, HOMOLOGADO PELO TCE/MT. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA MEDIDA CAUTELAR. REITERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, COM MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AOS RESPONSÁVEIS. PARECER MINISTERIAL PELA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Interna com pedido de medida cautelar (Doc. Digital nº 130346/18) proposta em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Cuiabá em decorrência de irregularidades na contratação de servidores temporários, cuja descrição se segue:

1. KB_17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.1 Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.

2. MB_02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao



TCE-MT (art. 70, § único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

2.1 Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.

3. KB_01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

3.1 Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65); Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

4. KB_06. Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).

4.1 Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.

2. Destaque-se que os autos já aportaram neste Ministério Público de Contas, ocasião na qual foi emitido o Parecer nº 3.173/2018 (Doc. Digital nº 158338/18) pela homologação da medida cautelar de suspensão da contratação temporária de servidores sem processo simplificado ou concurso público.

3. No mesmo sentido, o Acórdão nº 334/2018-TP (Doc. Digital nº 175305/18), dispôs o seguinte:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e



302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 3.173/2018 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, divulgado no DOC do dia 7-8-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 8-8-2018, edição nº 1414, nos autos da presente Representação de Natureza Interna referente a irregularidades na contratação de servidores temporários e ausência do envio de informes, tanto dos processos seletivos simplificados como dos atos de admissões de agentes contratados, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, sendo os Srs. Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo – atual e ex-secretários municipais de Saúde de Cuiabá, e Abílio Jacques Brunini Moumer – vereador, cuja decisão determinou: 1) à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que suspendesse qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o de que, no caso de desobediência, estaria sujeito à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007; 2) a citação dos Srs. Emanuel Pinheiro, Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo, encaminhando-lhes cópia integral da Representação de Natureza Interna, a fim de que fosse assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo máximo de 15 dias, como determina o artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007; 3) à atual gestão do órgão fiscalizado, com observância ao referido prazo de 15 dias concedidos para manifestação, que: a) enviasse o lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá; b) encaminhasse, de forma detalhada, a relação dos cargos preenchidos tanto por contratações temporárias como por servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá; c) remetesse, em apartado e conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem), os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente; d) apresentasse as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público



para realização das 2.733 contratações temporárias; e, e) comprovasse a prévia existência de dotação orçamentária e a demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS); e, 4) o alerta aos responsáveis de que o silêncio implicaria na declaração de revelia para todos os efeitos legais, como prevê o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; e, ainda, em atendimento ao princípio de cooperação, prescrito nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e do artigo 144 da Resolução nº 14/2007, solicitou à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde, a remessa de cópia de toda documentação obtida desde o início dos trabalhos investigativos, pertinentes à realização de contratações temporárias, notificando, para tanto, o vereador Abílio Jacques Brunini Moumer, Presidente daquela Comissão. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias, nos termos do artigo 228, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007.

4. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Huark Douglas Correa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, apresentou requerimento de modificação da tutela de urgência. Para tanto, alegou que a impossibilidade de contratação imposta pelo TCE/MT prejudicaria as unidades de saúde, em razão da ausência de profissionais.

5. Por fim, apresentou os seguinte pedidos:

a) A imediata suspensão da Medida Cautelar que proibiu esta Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá de realizar qualquer tipo de contratação temporária de profissionais, onde que todos os profissionais que forma e/ou serão contratados posteriormente serão substituídos por aqueles que alcançar à aprovação no Processo Seletivo Simplificado;

b) Caso não entenda dessa maneira, **solicitamos a autorização para a Contratação Temporária de Profissionais Médicos e Profissionais de Enfermagem por prazo determinado visando atender o excepcional interesse público, até que o Processo Seletivo Simplificado seja realizado e todos os servidores temporários sejam substituídos por aqueles que obtiveram aprovação no Certame Público;**

c) Caso assim não concorde, solicitamos a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta onde nos autorize a realizar contratações temporárias sob a premissa de respeitar requisitos a serem formulados



por esse Tribunal de Contas Estadual.

6. Instada a se manifestar, a Equipe Técnica entendeu pelo **indeferimento da modificação da Medida Cautelar, mantendo-se incólume o Acórdão nº 334/2018-TP**, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não comprovou, perante do TCE/MT, a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora das contratações diretas sem Processo Seletivo Simplificado, concernentes à **irregularidade KB01**.

7. Devolvidos os autos à relatora, foi proferido o **Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018** (Doc. Digital nº 247622/18) pela **concessão de Tutela Provisória de Evidência** para que fosse deflagrado Processo Seletivo Simplificado, pelo indeferimento dos pedidos pugnados pelo Sr. Huark Douglas Correia e pela notificação dos responsáveis para cumprimento de determinações.

8. Os autos foram enviados a este Ministério Público de Contas, que exarou o **Parecer nº 5.500/2018** (Doc. Digital nº 249883/2018), pela **homologação** da Tutela de Evidência concedida singularmente pela Conselheira Relatora.

9. No mesmo sentido, foi o **Acórdão nº 589/2018-TP** (Doc. Digital nº 262561/2018), que determinou:

I) à Prefeitura e às Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão de Cuiabá, nas pessoas dos seus gestores, **que no prazo de cinco dias apresentassem**, nos autos, o “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018, da forma exposta à fl. 24 da decisão; **II) a notificação** do Sr. Emanuel Pinheiro, para que abra crédito adicional para realização de Processo Seletivo Simplificado; **III) a notificação** dos Srs. Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza, para que, sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução 14/2007 e artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007-TP, que: **a) deflagrassem** o Processo Seletivo Público concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até cinco dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame; e, **b) encaminhassem**, no prazo de até 15 dias, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007, cópia integral dos autos dos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, referentes ao Processo Seletivo Público de 2018, bem



como as justificativas da sua não deflagração até aquele momento; **IV) a notificação** dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que, sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução 14/2007, encaminhassem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de concurso público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim; **V) a notificação** dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que encaminhassem, no prazo de até 15 dias, cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data;

10. Dessa forma, os autos foram encaminhados à Secex de Atos de Pessoal para emissão de Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 141067/2019), que asseverou o **não cumprimento** das **Determinações III.a, III.b e IV contidas no Acórdão 598/2018 – TP**, proferido em sede de Medida de Urgência, conforme quadro a seguir:

III) a notificação dos Srs. Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza, para que, **sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT**, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução 14/2007 e artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007-TP, que:

a) deflagrassem o Processo Seletivo Público concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até cinco dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame; e,

b) encaminhassem, no prazo de até 15 dias, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007, cópia integral dos autos dos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, referentes ao Processo Seletivo Público de 2018, bem como as justificativas da sua não deflagração até aquele momento;

IV) a notificação dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que, **sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT**, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução 14/2007, encaminhassem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de concurso público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim;

Fonte: Imagem extraída do Documento digital nº 141067/2019)

11. Posteriormente, os autos foram enviados à Conselheira Relatora, que entendeu por **modificar a medida cautelar** aplicada anteriormente, no sentido de **majorar a multa diária**, nos termos do Art. 297, §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Dessa forma, houve nova decisão contida no **Julgamento Singular nº 814/JJM/2019**, de 12.07.2019 (Doc. Digital nº 151670/2019) nos seguintes termos:



Desse modo, nos termos dos fundamentos acima e do artigo 82, da Lei Complementar 269/2007, tenho como presente na espécie o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e entendo que a multa aplicada no presente processo (Acórdão 598/2018 – TP) foi insuficiente e, para atender a urgência do caso e evitar mais danos à população, decido pela sua majoração e pela reiteração dos itens **III.a e IV, do Acórdão 589/2018, com a majoração da multa diária para 50 UPFs.**

Entendo ainda que o Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho deverá ser incluído na determinação posta no item III.a, uma vez que as justificativas apresentadas pela Secretária Municipal de Gestão, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, demonstraram que o atual Secretário Municipal de Saúde não encaminhou o quadro de vagas, imprescindível à deflagração do certame.

13. Além disso, a Exma. Conselheira Relatora determinou:

I - a NOTIFICAÇÃO do Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, da Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, Secretária Municipal de Gestão, bem como, o Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, para que, sob pena de multa diária no montante de 50 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT e artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução Normativa 14/2007-TP, para que deflagrem o Processo Seletivo Simplificado concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até quinze dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame.

II - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho, do Prefeito de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, para que, sob pena de multa diária no montante de 50 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT, encaminhem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.

14. Vieram os autos para manifestação ministerial.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. No caso dos autos, o TCE/MT homologou, por meio do Acórdão nº 334/2018-TP, Medida Cautelar adotada no Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, após este Ministério Público de Contas ter exarado o Parecer nº 3.173/2018, no sentido da



homologação da referido decisão singular.

17. Posteriormente, a Conselheira Relatora decidiu pelo acréscimo de determinações cautelares, por meio do Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018. Tal decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno do TCE/MT, conforme Acórdão nº 589/2018-TP. Do mesmo modo, este Órgão Ministerial manifestou-se na ocasião pela homologação da referida decisão, conforme Parecer nº 5.500/2018.

18. Seguindo a instrução processual, os autos foram encaminhados à Secex de Atos de Pessoal para análise técnica.

19. A Equipe de Auditoria assinalou em seu Relatório Técnico (Doc. Digital nº 141067/2019) que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não comprovou o cumprimento das determinações **constantes no Acórdão nº 589/2018-TP**, perante o TCE/MT, relativo aos itens **III.a, III.b e IV**, a seguir:

III) a notificação dos Srs. Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza, para que, sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução 14/2007 e artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007-TP, que:

a) deflagrassem o Processo Seletivo Público concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até cinco dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame; e,

b) encaminhassem, no prazo de até 15 dias, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução 14/2007, cópia integral dos autos dos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, referentes ao Processo Seletivo Público de 2018, bem como as justificativas da sua não deflagração até aquele momento;

20. Por sua vez, a Conselheira relatora entendeu cumprida a determinação constante no **item “b”**, tendo em vista a apresentação, pela Secretaria de Gestão, de justificativas da não deflagração do certame por falta de encaminhamento do novo quadro de vagas, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde.

21. Quanto ao **item “a”**, a Relatora destacou que Edital do Processo Seletivo Simplificado deveria ter sido **publicado até o dia 17 de dezembro de 2018**,



contudo, encontra-se paralisado na Secretaria Municipal de Gestão a mais de um ano, desde o dia 16/5/2018.

22. A Relatora observou que a Secretaria de Gestão não se empenhou para a deflagração do processo seletivo simplificado, uma vez que deixou de cumprir suas competências regimentais. Do mesmo modo, apontou que o Secretaria Municipal de Saúde também não se movimentou para a deflagração do certame, pois suspendeu o levantamento das vagas para aguardar a inauguração do novo hospital.

23. Asseverou, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá é responsável pelas questões de saúde pública da população cuiabana e que encontra-se em situação alarmante, uma vez que o quadro de pessoal está desfalcado, ocasionando prejuízo à população.

24. Por fim, entendeu a Conselheira Relatora **não haver motivo pelo qual as Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão ainda não finalizaram o levantamento do quadro de vagas para a deflagração do Processo Seletivo Simplificado que irá preencher as vagas temporárias da Secretaria Municipal de Saúde, atendendo à notória e urgente demanda do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, Doutor Henrique de Aquino.**

25. Com relação ao **Item IV, a Conselheira coadunou com o entendimento técnico, no sentido de que as justificativas apresentadas demonstram a ausência de planejamento e demora na tomada de decisões das Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde.**

26. Ademais, conforme os elementos fáticos e probatórios elencados na análise do não cumprimento das Determinações III.a e IV contidas no Acórdão 598/2018 – TP, e diante da relevância social da matéria envolvida, a Relatora entendeu por **modificar a medida cautelar aplicada, no sentido de majorar a multa diária aplicada, nos termos regimentais (Art. 297, §2º).**

27. Por ocasião da nova cautelar, a Relatora entendeu presente o *fumus boni iuris* decorrente da constatação inicial de **4 achados** de Auditoria (**KB17, KB01, KB06 e MB02**), de natureza **grave**, conforme constam do Relatório Técnico Preliminar, além do agravamento do *periculum in mora*, pois o não cumprimento das



determinações, especialmente a de deflagração do Processo Seletivo Simplificado até o advento do novo Concurso Público, poderá acarretar grave prejuízo ao interesse coletivo, à saúde e até mesmo à vida dos que necessitam dos serviços públicos de saúde.

28. Dessa forma, houve nova decisão contida no **Julgamento Singular nº 814/JJM/2019**, de 12.07.2019, publicado em 15.07.2019, nos seguintes termos:

Desse modo, nos termos dos fundamentos acima e do artigo 82, da Lei Complementar 269/2007, tenho como presente na espécie o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e entendo que a multa aplicada no presente processo (Acórdão 598/2018 – TP) foi insuficiente e, para atender a urgência do caso e evitar mais danos à população, decido pela sua majoração e pela reiteração dos itens **III.a e IV, do Acórdão 589/2018, com a majoração da multa diária para 50 UPFs.**

Entendo ainda que o Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho deverá ser incluído na determinação posta no item III.a, uma vez que as justificativas apresentadas pela Secretária Municipal de Gestão, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, demonstraram que o atual Secretário Municipal de Saúde não encaminhou o quadro de vagas, imprescindível à deflagração do certame.

29. Além disso, a Conselheira Relatora determinou:

I - a NOTIFICAÇÃO do Senhor **Emanuel Pinheiro**, Prefeito de Cuiabá, da Senhora **Ozenira Félix Soares de Souza**, Secretária Municipal de Gestão, bem como, o Senhor **Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde, para que, sob pena de multa diária **no montante de 50 UPFs**, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT e artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução Normativa 14/2007-TP, para que **deflagrem o Processo Seletivo Simplificado** concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, **publicando o edital em até quinze dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame.**

II - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor **Luiz Antônio Possas de Carvalho**, do Prefeito de Cuiabá, Senhor **Emanuel Pinheiro**, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora **Ozenira Félix Soares de Souza**, para que, sob pena de multa diária **no montante de 50 UPFs**, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT, encaminhem, **no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso Público** para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.

30. Passa-se à análise ministerial.



31. De início, é importante consignar que o **Ministério Público de Contas já efetuou análise meritória da medida cautelar concedida pelo Julgamento Singular nº 589/2018-TP**, no sentido da homologação da tutela pretendida, para que fosse determinado à Prefeitura Municipal de Cuiabá e à Secretaria Municipal de Saúde a **deflagração imediata de Processo Seletivo Simplificado, bem como o envio da proposta de cronograma de concurso público.**

32. A novel decisão prolatada pela Conselheira relatora por meio do Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, de 12.07.2019, basicamente reitera os termos da cautelar concedida pela decisão anterior, além de trazer a majoração da multa diária aplicada aos responsáveis, para o valor de 50 UPFs/MT, ato com fundamento no artigo 297, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT.¹

33. Não obstante, nesta ocasião reforça-se a pertinente análise dos elementos ensejadores da cautelar concedida, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, nos termos regimentais.

34. Em consonância com o posicionamento constante no Julgamento Singular nº 814/JJM/2019², o Ministério Público de Contas entende presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, conforme fundamentos que reitera a seguir.

35. Conforme exhaustivamente apontado nos Pareceres Ministeriais iniciais, o “*fumus bonis iuris*” está caracterizado pela manutenção de 2.733 servidores temporários nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde e o “*periculum in mora*” está na continuidade da prestação dos serviços prestados por essa pasta, posto que quase metade do seu quadro é composta por pessoas que podem ser desligadas das funções.

1 Regimento Interno do TCE/MT

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

§ 2º. O Tribunal Pleno, por provocação de qualquer de seus membros, depois de homologada a cautelar, ou o Relator, de ofício, antes da homologação, poderão modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifiquem que se tornou insuficiente ou excessiva

2 Decisão divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 12-07-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 15-07-2019, edição nº 1671 (Certidão – Documento digital nº 152656/2019).



36. Embora a ordem constitucional para ingresso de servidores nos quadros dos entes públicos seja mediante a regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), na excepcional hipótese de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (inc. IX) **a Administração não poderá se furtar do cumprimento dos mesmos princípios administrativos presentes nos concursos públicos, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.**

37. Nesse sentido, a realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal pela Administração deverá ser executada por meio de aplicação de provas ou de provas e títulos, com base em critérios objetivos suficientes para atender à exigência da função a ser desempenhada, com vistas a **garantir a impessoalidade no ingresso dos servidores e assim, afastar abusos ou ingerências por parte dos gestores máximos dos órgãos.**

38. Registra-se que o entendimento acima delineado também encontra-se consolidado no âmbito do TCE/MT, por meio da Resolução de Consulta nº 14/2010:

Pessoal. Admissão. Concurso Público. **Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público**, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

39. Diversamente da diretriz exposta para contratação temporária de servidores, reforça-se nesta ocasião que as informações e documentação trazidas aos autos demonstram que, reiteradamente, **a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**



tem preenchido seu quadro de pessoal sem observância de qualquer critério de seleção para o ingresso de servidores.

40. Além disso, é importante destacar que a Secretaria Municipal de Saúde também não se empenhou para a deflagração do certame, pois suspendeu o levantamento das vagas para aguardar a inauguração do novo hospital, instituição administrada pela Empresa Cuiabana de Saúde desde a data de 30.11.2018, conforme massiva divulgação nos meios de comunicação.³

41. Ademais, frise-se que **as contratações temporárias, que deveriam ser medida excepcional no atendimento à finalidade pública, é tomada como “quase regra” na Secretaria Municipal de Saúde**, uma vez que chama atenção o fato das contratações daquela Secretaria totalizar o número de 2.733 servidores contratados, o que **representa 44,73% dos servidores da Unidade**.

42. Mesmo se tendo ideia da necessidade e da indispensabilidade dos profissionais que compõem a Secretaria Municipal de Saúde, o grande número de contratações temporárias não representa a melhor contratação, seja pela insegurança na continuidade dos serviços prestados, seja pela aparente inversão da real finalidade de preenchimento de cargos públicos.

43. Por fim, não se pode negar que a luz do art. 37, IX, da Constituição Federal, a Administração Pública poderá contratar pessoal sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual e temporário como quanto permanente, bem como para desempenhar funções de caráter regular ou permanente, **desde que sejam indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, por via de contratos temporários** (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

44. No entanto, diante da reiterada conduta de contratar temporariamente profissionais e manter, aproximadamente, 50% de seu quadro de pessoal com servidores contratados, **afastam os requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público**, em sintonia com o entendimento técnico constante em

³ Nesse sentido, vide: <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/por-12-votos-a-favorempresa-cuiabana-vai-administrar-novo-pronto-socorro/559076>



todo o presente processo.

45. Portanto, em vista do exposto, vislumbra-se o requisito do *fumus boni iuris* por considerar ilegítima a possibilidade de contratação temporária de profissionais pela Secretaria Municipal de Saúde sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, diante da violação às regras constitucionais previstas no art. 37, II e IX.

46. Nessa linha, ao considerar ilegítima a contratação temporária sem amparo constitucional (*fumus boni iuris*), entende-se também que a realização de novas contratações não amparadas pela realização de concurso público ou processo seletivo simplificado não nulas de pleno direito, podendo ocasionar insegurança quanto a continuidade dos serviços prestados (*periculum in mora*).

47. Diante das ponderações, é possível concluir que somente será considerada legítima a contratação de profissionais pela Secretaria Municipal de Saúde quando decorrente da realização de processo seletivo simplificado, com lei definindo o número de vagas, prazo determinado para a realização dos programas, haja excepcional interesse público na sua contratação ou que o ingresso dos servidores seja precedido de regular concurso público.

48. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar contida no Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, cabendo, portanto, sua homologação no Tribunal Pleno do TCE/MT.

3. CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela homologação da medida cautelar singularmente deferida pela Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen Marques, Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, no sentido da reiteração dos itens III.a. e IV, do Acórdão nº 589/2018, com a majoração da multa diária para 50 UPFs, por estarem presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de julho de 2019.

(assinatura digital)⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.